

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITAÚBA
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

PREGÃO ELETRONICO N° 03/2024

A Empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Doutor João Caruso, n.º 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP n.º 99.706-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, empresário, portador do RG n° 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n° 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021, em tempo hábil, interpor

RECURSO

Contra decisão proferida pelo PREGOEIRO, que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico n° 03/2024, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente, após participar regularmente do certame, sagrando-se vencedora de diversos itens, foi surpreendente inabilitada, em face de que teria registrada contra si penalidade de suspensão/impedimento de licitar constante no CEIS, junto ao ESTADO DO ESPIRITO SANTO e, ainda, junto ao Município de Campinas o que, no entender do Sr. Pregoeiro, atrairia a cláusula 13.1.2 do edital.

Entretanto, a decisão do Sr. Pregoeiro é equivocada, porquanto as penalidades constantes no CEIS/TCU não ensejam o impedimento de licitar e contratar com esta Administração, nas estritas disposições do edital, bem como, pelo fato de que o próprio TCE/MT tem entendimento consolidado que as penalidades de suspensão temporária e impedimento de contratar tem efeitos restritos ao órgão sancionador.

Além do mais, o presente certame é realizado com base Lei Federal n.º 14.133/2021 que de acordo com o seu Art. 156 a penalidade de suspensão

temporária (impedimento de licitar e contratar) tem efeitos apenas ao Ente sancionador.

Assim, a Licitante vem, inconformada com a decisão de inabilitação, apresentar as razões que seguem, visando alterar a injusta e ilegal decisão proferida.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Inicialmente, convém dizer que a decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro é equivocada, pois o próprio edital no item 7.6.4 refere que: *“não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente (...) 7.6.4 empresa que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar em decorrência de sanção que lhe foi imposta.”*

A licitante não está proibida licitar e celebrar contratos com o Município de Itaúba, porquanto nunca foi declarada inidônea e, ainda, as penalidades constantes no CEIS tem efeitos restritos ao ente sancionador.

Por isso, as cláusulas 7.6.4 e 13.1 devem ser interpretadas na **forma do Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021**, porquanto é apenas as penalidades de inidoneidade que podem ensejar a inabilitação, não as penalidades de suspensão temporária (impedimento de licitar).

Frisa-se que a empresa licitante, ora recorrente, poderia ter participado do processo licitatório, sendo que tanto é que poderia participar que a mesma participou e veio a ser vencedora de diversos itens, **vez que, com o devido acato, a punição que a empresa recorrente sofreu não poderia ter seus efeitos estendidos à outros órgãos da Administração Pública.**

Aliás, neste sentido já decidiu inclusive o TCE/MT, em representação realizada em face do Município de Mirassol d'Oeste:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.555/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Elias Mendes Leal Filho, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 60/2014, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde (lixo hospitalar) dos Grupos A, B e E, conforme consta nas razões do voto do Relator; e, ainda, **determinando**, ao atual gestor que retifique o edital do Pregão Presencial nº 60/2014, **suprimindo a exigência do item 3.2, e adote o posicionamento deste Tribunal de Contas definido em Prejulgado 1, conforme os Autos nº 16.089-0/2013, julgado em 19-5-2015.**

A representante requereu, em síntese, a nulidade do certame afirmando que os serviços de coleta de lixo hospitalar são complexos e não podem ser contratados por meio de pregão. Solicitou a exclusão da alínea "c" do item 3.2 do edital, argumentando que a penalidade de suspensão de contratação, deve se restringir ao órgão que emitiu a sanção. Por fim, pediu a alteração da alínea "c" do item 8.4.2.1, quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, do Engenheiro Sanitarista ou Ambiental.

pacificada por este Tribunal no julgamento dos Autos 160890/2013 em 19/05/2015, constituindo o Prejulgado 1:

"LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados." (negritei)

A representante questiona também, a modalidade Pregão Presencial para a realização do procedimento licitatório para aquisição de Serviços de Coleta, Armazenamento, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde.

Entender que as penalidades constantes no site do CEIS/TCU ensejaria a impossibilidade de a Recorrente participar do certame viola frontalmente a citada súmula, bem como viola a expressa previsão do Art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o Art. 14 da Lei n.º 14.133/2021 deve ser lido em consonância com o Art. 156 do mesmo diploma, **pois é o Art. 156 que diz que sanção imposta impossibilita o fornecedor de participar da licitação.**

Com efeito, não é qualquer penalidade que impossibilita o fornecedor de participar da licitação, sendo que o Art. 156 é claro que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.**

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.***

Excelência, a nova Lei de Licitações esclarece de forma solar, diversamente do que poderia se compreender ante a terminologia um pouco dúbia da Lei n.º 8.666/93, que penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar, ora definida, nova legislação, de forma mais breve e clara, como impedimento de licitar e contratar, **TEM EFEITOS RESTRITOS AO ENTE FEDERADO QUE LHE TIVER APLICADO.**

Ou seja, não está a recorrente **impossibilitada de participar de licitação junto a este Município, pois não foi declarada inidônea e, ainda, o impedimento que consta no CEIS É RESTRITO ao ENTE SANCIONADOR.**

Ao inabilitar a recorrente, em face de penalidade do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, constante no CEIS, aplicada por outros entes públicos, este Município acaba por ensejar **indevida e ilegal restrição ao caráter competitivo do certame, pois trata de forma igual situações jurídicas diversas, sem olvidar que causa prejuízo ao erário, pois afasta as melhores propostas.**

Explica-se o CEIS, CNEP, TCU e qualquer outro cadastro desta espécie traz informações sobre penalidades diversas, isto é, lá podem ser registradas as penalidades de declaração de inidoneidade e de suspensão, além de condenações de improbidade administrativa.

Porém, há uma diferença abismal entre INIDONEA e SUSPENSA, sendo que a própria legislação que trata da matéria é clara que a apenas a inidoneidade tem efeitos *erga omnes* enquanto a suspensão tem efeito restrito ao órgão sancionador.

Desta forma, o fato de eventualmente uma licitante ter uma penalidade de suspensão constante no CEIS não enseja a impossibilidade de licitar junto a este órgão, excetuando aqueles que a penalidade lá registra seja de INIDONEIDADE ou, então, de suspensão aplicada por esse próprio Município de Taubaté.

Assim, inabilitar a peticionante, em processo licitatório realizado sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, por penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada por outro Ente Federado, É ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, pois tal penalidade, por expressa previsão da legislação aplicável a este processo licitatório especifica que tal pena tem efeitos restritos.

Excelências, a Recorrente não foi declarada inidônea. O que há é apenas **penalidade de impedimento de licitar e contratar**, que é penalidade diversa da penalidade de inidoneidade, com efeitos restritos ao Ente Sancionador.

Com efeito, não há ofensa ao edital a participação da licitante e, assim, em face de ter sido vencedora, ser contratada, **posto que as cláusulas do edital, em face da ausência de clareza devem ser lidas e interpretadas à luz da legislação regente.**

Pois bem, a Lei n.º 14.133/2021 trouxe luz a questão em baila, esclarecendo, de uma vez por todas que a **penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada por um órgão (ente) público não pode ter seus efeitos estendidos a outros entes (órgãos) públicos, por previsão expressa que diz que “do ente federativo que tiver aplicado a sanção”.**

Aliás, o que ofende o edital e a Lei regente deste certame é impedir a participação desta fornecedora, pois as penalidades registradas no CEIS tem efeitos restritos ao Ente Sancionador.

Portanto, não há no edital qualquer disposição que impeça a participação da recorrente no certame e, ainda, que enseja a inabilitação da recorrente, com o que, só tais considerações, deveriam ensejar a modificação da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, em todos os itens vencidos pela INOVAMED, com a sua habilitação.

Ademais, há que se lembrar na Lei Federal n.º 14.133/2021, que instituiu a nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no seu Art. 156, prescreve que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, ***E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.***

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, ***e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.****

Excelência, a nova Lei de Licitações esclarece de forma solar, diversamente do que poderia se compreender ante a terminologia um pouco dúbia das Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, que penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar, ora definida, nova legislação, de forma mais breve e clara, como impedimento de licitar e contratar, **TEM EFEITOS RESTRITOS AO ENTE FEDERADO QUE LHE TIVER APLICADO.**

Ou seja, a vontade do legislado nunca foi tratar, como Vossa Excelência está fazendo, penalidades com efeitos diversos (suspensão/impedimento e inidoneidade) como se todas tivessem efeitos para toda a Administração Pública.

Com o devido acato à quem pensava diferente, tratar suspensão/impedimento como inidoneidade é o mesmo que um veterinário tratar a patolo-

gia de cachorro como se fosse tratar de um avestruz, sem observar as peculiaridades de cada ser e de cada penalidade.

Portanto, é evidente que a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro é ilegal, eis que a dicção vai contra a dicção do Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, que é a Lei que regular este certame, que pôs fim a qualquer possibilidade de entender que a penalidade de suspensão/impedimento de licitar aplicada por um Ente Federado pode ensejar restrições junto a outro Ente Federado.

Ou seja, a penalidade de suspensão e impedimento, que passará a ser tratada apenas como impedimento, TEM EFEITOS APENAS AO ENTE FEDERADO QUE TIVER APLICADO A PENALIDADE.

Desta forma, evidente que a Inovamed não pode ser inabilitada em processos licitatórios realizados por este Município em razão de penalidade aplicada por outro Ente Federado, eis que cada Município, Estado, Distrito Federal e a União, são dotados de autonomia, conforme Art. 18 da Constituição Federal.

Assim, mormente pelo fato de que a decisão atacada foi proferida em processo licitatório realizado sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, é evidente a ilegalidade da decisão.

Com o devido acato, não pode mais Vossa Excelência e/ou qualquer outro gestor adotar a errônea interpretação de que a penalidade do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e do Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, tivesse efeitos “erga omnes”, pois tal conduta é evidentemente ILEGAL, por força da Lei n.º 14.133/2021.

Aliás, os Tribunais Pátrios já estão enfrentando a situação em tela sob a ótica da Lei n.º 14.133/2021, reconhecendo que as penalidades tem efeitos restritos, *in verbis*:

*Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico formulado por empresa participante do certame apontando que outra estaria impedida de participar – Magistrada “a quo” que indefere a liminar – Recurso pela empresa impetrante – Desprovemento de rigor. 1. **Nada há que se alterar na r. decisão recorrida porquanto a nova regência das Licitações Públicas é por demais clara ao assentar que a sanção de impedimento de participar de licitação tem abrangência restrita ao ente que a aplicar – Inteligência do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Ausência da fumaça do bom direito a obstar a pretensão formulada pela empresa impetrante – Precedente da***

Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento pelo Magistrado "a quo" - Decisão mantida - Recurso desprovido. Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21150316820228260000 SP 2115031-68.2022.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 06/10/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADA NO PARECER MINISTERIAL EXARADO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CF/88 E NO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 87, INC. III, DA LEI Nº 8.666/1993. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL AO ADMINISTRADO. ART. 156, INC. III, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "MANDAMUS" MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 50025290520208210014 ESTEIO, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022)

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurará os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade que sofreu.

Além disso, convém ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, porquanto, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles¹, "a licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração

¹ MEIRELES, Hely Lopes; *Direito Administrativo Brasileiro*, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274.

Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O objeto do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, o processo licitatório é um procedimento para atingir este fim, sendo que esta finalidade é o que contempla melhor o interesse público.

Assim, a licitação não pode restringir e excluir da competição fornecedores por penalidades do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e do Art. 7º da Lei n.º 10.520/02, aplicada por outros órgãos e entes públicos.

Por isso, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a peticionante seja habilitada no presente certame.

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurar os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade que sofreu, **em especial denúncia ao TCE/MT.**

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer o recebimento e processamento do presente recurso, em todos os seus posteriores termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos *ex legis*, a fim de que o recurso seja provido, **a fim de declarar a empresa Recorrente Habilitada e os itens que fora vencedora lhe seja adjudicado.**

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 24 de abril de 2024.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)





CALENDÁRIO TCE 2022



☰ ABRIR O MENU

CONEXÃO

INTERAGE

CONTAS DE GOVERNO



Pesquisar

BUSCAR

Consulta de Processos

Protocolo nº **73504/2022**

Processo Nº

73504/2022

Decisão Nº

568/2022

Tipo

DECISÃO SINGULAR

Tipo de Multa**Multa**

NÃO

Tipo de Glosa

Glosa

NÃO

Julgamento

17/05/2022

Publicação

18/05/2022

Divulgação

17/05/2022

Notificação 01**Notificação 02****Status da Conclusão**

INDEFERIR

Ementa**Decisão*****JULGAMENTO SINGULAR Nº 568/DN/2022*****PROCESSO Nº:7.350-4/2022****PRINCIPAL:PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA****REPRESENTANTE:INOVAMED HOSPITALAR LTDA – SÓCIO ADMINISTRADOR: SEDINEI ROBERTO STIEVENS****INTERESSADOS:CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO – PREFEITA****DEISE DIONE MUTSCHALL – PREGOEIRA****ADVOGADOS:JOÃO ANTONIO DALLAGNOL – OAB/RS Nº 90344****RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O****ASSUNTO:REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DEMEDIDA CAUTELAR****RELATOR:CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Trata-se de **Representação de Natureza Externa, com pedido de cautelar**, proposta pela **empresa Inovamed Hospitalar Ltda**, por meio de seu procurador, em face da **Prefeitura Municipal de Carlinda**, sob a gestão da Sra. Carmelinda Leal Martins Coelho, em razão de supostas irregularidades cometidas no **Pregão Eletrônico nº 13/2022**, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos a serem utilizados nas unidades de saúde, na atenção primária, na distribuição gratuita a população e no pronto atendimento, conforme especificações constates no termo de referência".

A representante, em suma, narrou a possibilidade de ocorrer irregularidade na condução do referido certame, tendo em vista a interpretação dada pela pregoeira quanto à proibição de participação contida nos itens 3.4 e 3.4.1 do edital, quais sejam:

3.4. Não poderão participar desta licitação os interessados:

3.4.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

Para tanto, assinalou que, **em outro edital de licitação** do município, impugnou itens semelhantes, a fim de esclarecer o que se compreendia por “na forma da legislação vigente”, notadamente no que diz respeito à extensão da penalidade do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e, na ocasião, a pregoeira lhe respondeu que iria aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual adota o conceito ampliado de Administração, com base no princípio da unidade administrativa, para considerar que as penalidades do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/931 teriam efeitos para todos os órgão da administração pública.

Desse modo, sustentou que tal entendimento estaria “ultrapassado e equivocado” e exteriorizou argumentos para demonstrar que a sanção prevista pelo artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, **tem efeito restritivo aos órgãos sancionadores, ou seja, incide apenas na Administração que aplicou a penalidade**. Acentuou que essa interpretação está em sintonia com o posicionamento atual sobre o tema, ainda mais após a edição da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021).

Nessa senda, defendeu que não se pode excluir licitantes da competição quando a sanção for aplicada por outros órgãos e entes públicos, sob pena de restringir a competitividade e macular o procedimento licitatório.

Portanto, a representante suscitou a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, caracterizado pela possibilidade de serem inabilitadas as empresas que tenham penalidade do artigo 87, III, da Lei 8.666/93, aplicadas por outro órgão ou entes públicos, no Pregão Eletrônico n.º 13/2022 do Município de Carlinda.

Frente a esses argumentos, postulou medida cautelar para que o município se abstenha de impedir a participação de empresas com penalidade de suspensão temporária de licitar, aplicadas por outros órgãos ou entes públicos, nos processos licitatórios em andamento e não homologados, bem como nos próximos certames e, no mérito, a procedência da representação para que seja dada a interpretação legal e correta às penalidades do art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, de modo que seus efeitos sejam restritos ao âmbito do órgão sancionador.

Antes de apreciar a medida cautelar, a Prefeita Municipal, Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho, e a Pregoeira, Sra. Deise Dione Mutschall, foram **devidamente notificadas** para apresentarem justificativas preliminares. Por conseguinte, as referidas responsáveis protocolaram suas justificativas de forma conjunta (docs. digitais n.ºs 27178/2022 e 104370/2022).

Em sua defesa, as responsáveis, em síntese, informaram que a empresa representante foi penalizada pelo Município de Campinas/SP, com fulcro no artigo 87, III, da Lei de Licitações, logo, não poderia participar do certame em apreço.

Expuseram que a extensão dos efeitos da penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei nº. 8.666/1993, é tema controverso em nosso ordenamento, haja vista as posições divergentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, argumentaram que, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, os órgãos públicos seguem o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui posicionamento no sentido de que os efeitos da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, com base em um conceito ampliado de Administração. Com o intuito de ratificar tal argumento, colacionaram julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Superior Tribunal de Justiça.

Sob esse prisma, enfatizaram que eventual ação promovida pelo município, a fim de impedir a participação da empresa representante no pregão em comento, atende ao interesse público.

Ademais, suscitaram a necessidade de reexame da tese contida no Prejulgado nº 1 desta Corte de Contas, cujo teor firmou entendimento de que o alcance da sanção prevista pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, é restrito.

Por fim, requereram a não concessão da medida cautelar, com a consequente improcedência da representação.

Ato contínuo, considerando a divergência de entendimento sobre a matéria em debate, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de remessa à Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal para manifestação (doc. digital 106738/2022), a qual emitiu posicionamento no sentido de que prevalece, com plena aplicabilidade, o Prejulgado nº 01/2015 firmado por este Tribunal, com a consequente suspensão de contratar limitada ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.

Por fim, com o intuito de subsidiar a decisão desta relatoria, foram solicitadas informações acerca da atual situação do certame, oportunidade na qual **a gestora comunicou que esse se encontra na fase de análise dos documentos de habilitação e que a gestão optou em aguardar a posição deste Tribunal** (doc. digital nº 121291/2022).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, evidencio que a presente **representação** foi proposta por parte legítima (art. 224, inciso I, 'c', da Resolução 14/2007-RITCE/MT) e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, sendo que as supostas irregularidades, os responsáveis e a data dos fatos foram trazidos com clareza pela representante.

Também realço que, a princípio, o objeto versa sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, razão pela qual não se

aplica o pressuposto negativo previsto no artigo 219, § 3º, do RITCEMT. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, é próprio extrair que **a representação deve ser conhecida.**

Fixados os fundamentos acerca das condições de procedibilidade, cumpre destacar que a Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) estabelece, no art. 1º, inciso XV e § 2º, a competência do Tribunal de Contas em decidir as representações afetas à sua competência, conferindo-lhe a possibilidade de **adotar medidas cautelares** com a finalidade de assegurar a eficácia de suas decisões.

A concessão de medidas cautelares também é prevista no art. 82 do diploma supramencionado, bem assim encontra um maior detalhamento nas disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), nos termos dos seus arts. 297 e 298, que permitem a determinação de medidas inominadas de caráter urgente no curso de qualquer apuração.

Não difere, pois, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar no julgamento do Mandado de Segurança 24.510-DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que se reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares, inclusive no âmbito dos procedimentos licitatórios, com o intuito de **prevenir lesão ao erário** e garantir a efetividade de suas decisões. A propósito:

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão

cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a**

efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável." (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno).

(grifado)

Vale elucidar que para a concessão da referida medida, torna-se essencial verificar a presença de seus pressupostos, cuja previsão está inserida no art. 3002 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do art. 86 da LOTCE/MT, sendo eles, o **fumus boni iuris**, que pode ser entendido como a probabilidade do direito invocado, e o **periculum in mora**, que se traduz no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, consoante modificação no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) realizada por meio da Lei nº 13.655/2018, mesmo presente o periculum in mora, também é necessário verificar se está ausente **o periculum in mora reverso**. Isso porque, a concessão da medida não pode proporcionar mais dano do que seu indeferimento, de modo que deve o julgador considerar as consequências práticas de suas decisões.

Nesse âmbito, é elementar enfatizar que todos os requisitos mencionados acima devem ser levados em consideração. **Se algum deles restar prejudicado, no caso do fumus**

boni iuris e do periculum in mora, ou se estiver presente o periculum in mora reverso, a medida não deve ser concedida.

Feitas essas ponderações, **passo a analisar estritamente se estão presentes, de forma simultânea, os requisitos que ensejam a adoção da medida cautelar requerida**, de sorte que o exame do mérito da representação, na profundidade que lhe é característica, ocorrerá no momento adequado, após a instrução do feito, conforme procedimento previsto no RITCE/MT.

No que tange à **probabilidade do direito**, depreende-se que o apontamento diz respeito ao alcance da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, haja vista o entendimento **ampliativo** adotado pela pregoeira a respeito do tema, o qual poderá levar à inabilitação, no certame em apreço, de empresas que possuam tal penalidade aplicada por outro ente público.

Pois bem, primeiramente, é necessário deixar claro que este Tribunal possui entendimento consolidado sobre o assunto, consoante se extrai do **Prejulgado n.º 01/2015 do TCE-MT, em vigência**, onde restou definido que a sanção administrativa de suspensão e impedimento tem **alcance restrito, veja-se:**

PREJULGADO Nº 1

LICITAÇÕES E CONTRATOS. **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.** b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De igual modo, torna-se essencial frisar que o entendimento acima descrito está de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União-TCU sobre a temática, consoante se extrai dos Acórdãos nºs 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017, bem como dos julgados mais recentes, a saber:

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de

penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo

descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. **Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.** (Acórdão 1757/2020-Plenário)

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso

III, da Lei 8.666/1993) **possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.** (Acórdão 266/2019Plenário)

Nesse liame, é salutar acrescentar que, com a edição da Nova Lei Licitações e Contratos, que inaugurou um novo regime jurídico para as contratações públicas, esse tema restou definitivamente esclarecido pelo legislador, conforme dispõe o artigo 156, III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, transcrito abaixo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III- impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas

previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifado)

Aliás, não se pode olvidar que a nova Lei de Licitações já se encontra em vigor³ desde a data de sua publicação (1º.4.2021). Logo, nada impede que suas diretrizes sejam observadas pela Administração Pública, ainda mais quando essas já se encontram devidamente consolidadas em entendimento jurisprudencial dos órgãos de controle externo, como é o caso do Prejulgado nº 01/2015 deste Tribunal. Frente a esses aspectos, nota-se que está presente o requisito da **probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris)**.

Contudo, verifico que não está caracterizado o requisito do periculum in mora, pois, a meu ver, é necessário sopesar as informações prestadas pela gestora, no sentido de que o procedimento está na fase de habilitação, **aguardando o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria em debate**. Além disso, é preciso ponderar que a irregularidade em questão, não decorre diretamente do edital, mas da interpretação dada pela administração em outros editais que detinham redação idêntica à proibição contida nos itens 3.4 e 3.4.1, já transcritos no relatório desta decisão. **Tais circunstâncias acabam por afastar, por ora, a necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal, sendo suficiente reafirmar o posicionamento contido no Prejulgado nº 01/2015 deste Tribunal.**

Outro fator que merece ser consignado é que identifiquei, no site eletrônico do portal bllcompras.com⁴, que houve ampla competição do pregão em apreço (mais de 34 participantes), inclusive com a participação da empresa Inovamed Hospitalar Ltda, ora representante, que se sagrou vencedora na disputa para vários itens, o que evidencia, até então, a ausência de eventual restritividade no certame e atesta que a medida descrita no parágrafo anterior é a mais adequada neste momento.

Ademais, importa esclarecer que o posicionamento ora externado não obsta este Tribunal de, posteriormente à análise técnica preliminar e à concessão do direito ao contraditório e

à ampla defesa ou, ainda, **identificando fatos novos**, determinar providências subsequentes e diferentes da decisão que será proferida neste momento.

Pelo exposto, **DECIDO** no sentido de:

conhecer a representação de natureza externa, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

reafirmar à gestora o posicionamento contido no Prejulgado nº 01/2015 deste Tribunal; e,

III) indeferir o pedido de medida cautelar.

1. **Publique-se.**

¹87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a **Administração** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos

²Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

³ Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de abril de 2021.

4. [https://bllcompras.com/Process/ProcessView?](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Df_3qGF42vLLF2SNLKISRNxkWg0Y1qgvXzMbMMLh8hMD9IhNJQ)

[param1=%5Bgkz%5Df_3qGF42vLLF2SNLKISRNxkWg0Y1qgvXzMbMMLh8hMD9IhNJQ](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Df_3qGF42vLLF2SNLKISRNxkWg0Y1qgvXzMbMMLh8hMD9IhNJQ)



[Acessar Intranet](#)

[Acessar Webmail](#)

Localização:

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon

Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Horário de Funcionamento: 08h às 18h

Fone: (65) 3613-7550 / 7149 / 7500

Email: tce@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

PROCESSO Nº **19040-3/2014**
INTERESSADO **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**
ASSUNTO **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

RELATÓRIO DO VOTO

Trata o processo de Representação de Natureza Externa com pedido de Medida Cautelar, proposta em 22/10/2014, pela representante da empresa **Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. - EPP**, em face do Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste Sr. **Elias Mendes Leal Filho**, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 60/2014, que visa o *“Registro de Preços para Aquisição de Serviços de Coleta, Armazenamento, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (lixo hospitalar) dos Grupos A, B e E”*.

A representante requereu, em síntese, a nulidade do certame afirmando que os serviços de coleta de lixo hospitalar são complexos e não podem ser contratados por meio de pregão. Solicitou a exclusão da alínea “c” do item 3.2 do edital, argumentando que a penalidade de suspensão de contratação, deve se restringir ao órgão que emitiu a sanção. Por fim, pediu a alteração da alínea “c” do item 8.4.2.1, quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, do Engenheiro Sanitarista ou Ambiental.

Por meio do Julgamento Singular 1589/VAS, foi concedida a medida cautelar e determinado o adiamento do procedimento licitatório Pregão Presencial 60/2014, por considerar restritiva a cláusula que veda a participação de empresas que possuem suspensão de contratar por qualquer órgão da administração.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa, alegando que não há determinação ou vedação na legislação para a contratação do objeto em discussão, sob a modalidade pregão. Quanto à restrição da participação de empresas suspensas, informa que adotou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria em análise técnica, manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a determinação ao gestor para que retifique o edital, quanto ao impedimento de participação de empresas punidas com suspensão temporária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, emitiu o Parecer 2555/2015, opinando pelo conhecimento e no mérito, pela procedência parcial da representação externa com determinações à gestão.

É o relatório.

VALTER ALBANO DA SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº 19040-3/2014

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

A Representação Externa atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar Estadual 269/2007 e pela Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, estando apta a ser submetida ao exame e deliberação plenária.

Inicialmente, esclareço que concedi a medida cautelar requerida pela representante diante das divergências de interpretações do inciso III do artigo 87 da Lei de licitações.

O município de Mirassol D'Oeste seguiu o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça¹, o qual entende que a sanção de suspensão do direito de licitar estende a toda a Administração Pública, sendo indiferente a distinção havida entre os incisos III e IV, do artigo 87 da Lei de Licitações.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União, bem como, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entendem a necessidade de distinguir a amplitude dada às expressões “Administração”, prevista no inciso III e “Administração Pública”, no inciso IV, ambas, do artigo 87 da Lei de Licitações. A primeira expressão é mais restritiva, produzindo efeito apenas no âmbito da Administração que aplicou a sanção, enquanto que a segunda é mais ampla, abrangendo a todos os órgão da Administração Pública.

Assim, recentemente a discussão sobre o assunto foi

¹ STJ – Resp nº 151.567/RJ

C:\Users\euia\AppData\Local\Temp\8E1419E071760CF0BD49376C9723031D.odt

pacificada por este Tribunal no julgamento dos Autos 160890/2013 em 19/05/2015, constituindo o Prejulgado 1:

“LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.**” (negritei)

A representante questiona também, a modalidade Pregão Presencial para a realização do procedimento licitatório para aquisição de Serviços de Coleta, Armazenamento, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde.

Como bem pontuou a SECEX desta relatoria, a prestação de serviços desta natureza tornou-se usual de maneira que pode ser considerado hoje como serviço “comum”. Neste sentido decidiu o TCU no Acórdão 9199/2012, Relator Ministro Aroldo Cedraz:

“o pregão eletrônico pode ser, sim, utilizado para a presente licitação, ainda que o objeto da licitação seja complexo, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor.”

Quanto à exigência de qualificação técnica contida no edital do Pregão 60/2014, não configura ilegalidade ou irregularidade. Desse modo, concordo com a equipe técnica ao manifestar-se pela manutenção dos requisitos de qualificação técnica, nos termos em que estão dispostos no referido edital.

VOTO

Pelas razões expostas, **acolho** o Parecer Ministerial 2.555/2015, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento, e, no mérito, pela **procedência parcial** da representação externa e determino ao gestor que retifique o edital do Pregão Presencial 60/2014, suprimindo a exigência do item 3.2, e adote o posicionamento deste Tribunal de Contas definido em prejudgado 1, conforme os Autos 160890/2013, julgado em 19/05/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS/MT, 09 de junho de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator

Processo nº 19.040-3/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 23-6-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 2.791/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2014. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.040-3/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.555/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão, à época, do Sr. Elias Mendes Leal Filho, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 60/2014, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde (lixo hospitalar) dos Grupos A, B e E, conforme consta nas razões do voto do Relator; e, ainda, **determinando**, ao atual gestor que retifique o edital do Pregão Presencial nº 60/2014, suprimindo a exigência do item 3.2, e adote o posicionamento deste Tribunal de Contas definido em Prejulgado 1, conforme os Autos nº 16.089-0/2013, julgado em 19-5-2015.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN e os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Processo nº 19.040-3/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 23-6-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 2.791/2015 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador Geral de Contas

Sanção Aplicada

Data da consulta: 24/04/2024 10:19:22

Data da última atualização: 04/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

15/09/2023

Data de fim da sanção

14/09/2025

Data de publicação da sanção

15/09/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO GP PAGINA 2

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

15/09/2023

Número do processo

PMC.2019.00033799-93

Número do contrato

451/18

Abrangência da sanção

NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SP

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - ART. 7º QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU

MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCRENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINÇÕES LEGAIS

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 09/04/2024 09:52:09

Data da última atualização: 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 04/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 04/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 04/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

28/11/2023

Data de fim da sanção

28/11/2025

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

10331/2022

Número do contrato

079/2022

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

ES

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000821407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115031-68.2022.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – EPP, são agravados PREGOEIRO RENATO EDUARDO DE FREITAS e SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SEMAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 6 de outubro de 2022.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.691

Agravo de Instrumento nº 2115-31-68.2022.8.26.0000

Agravante: Vicenzo Pneus E-Commerce Ltda - EPP

Agravados: Superintendente do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE) e Pregoeiro Renato Eduardo Freitas

Comarca: São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Tatiana Pereira Viana Santos

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico formulado por empresa participante do certame apontando que outra estaria impedida de participar – Magistrada “a quo” que indefere a liminar – Recurso pela empresa impetrante – Desprovido de rigor.

1. Nada há que se alterar na r. decisão recorrida porquanto a nova regência das Licitações Públicas é por demais clara ao assentar que a sanção de impedimento de participar de licitação tem abrangência restrita ao ente que a aplicar – Inteligência do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Ausência da fumaça do bom direito a obstar a pretensão formulada pela empresa impetrante – Precedente da Corte.

2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento pelo Magistrado “a quo” - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Vicenzo Pneus E-Commerce Ltda. EPP** contra r. decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, cuja cópia está colacionada às fls. 16/19, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do pregão Eletrônico nº 025/2022 promovido pelo **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE)**, nos autos de **Mandado de Segurança** por ela impetrado contra ato tido por coator do senhor **Superintendente do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE)**.

Por meio de minuta de fls. 04/12 pretende a reforma da r. decisão no

sentido de ser "concedida a medida liminar, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que compreendem: periculum in mora e fumus boni iuris, a fim de SUSPENDER a continuidade do PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2022, PROCESSO SEMAE nº 28/2022, PROCESSO SICOM nº 3107/2022". Para tanto, em resumo, argumenta que não observado o princípio da moralidade na medida em que a concorrente Zeus Comercial Eireli foi indevidamente habilitada no certame uma vez que possui penalidade de proibição de contratação com a Administração Pública na forma do art. 87, III, da Lei de Licitações e que se estende a todos os órgãos da Administração Pública. Colaciona julgados que lhe seriam favoráveis e pugna pela concessão de efeito ativo.

Pedido acompanhado de documentos de fls. 13/19.

Indeferido o pedido de efeito ativo, fls. 21/22

Contraminuta às fls. 39/42.

O Parecer da D. e I. Procuradoria de Justiça, fls. 56/65, opina pelo provimento do recurso.

2. Não comporta reforma a r. decisão agravada.

O cerne da controvérsia posta reside em saber se a sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III da Lei nº 8.666/93) aplicada por determinado ente federativo, no caso um município, tem seus efeitos a todos os demais entes da administração pública, em todos os seus níveis.

Pese embora o elogiável esforço defensivo e incontestável erudição do dedicado Advogado subscritor da minuta recursal forçoso reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar almejada pela empresa impetrante.

Isto porque, no caso, está a carecer a pretensão da fumaça do bom direito uma vez que não ostenta a sanção suportada pela empresa **Zeus Comercial Eireli** a abrangência irrestrita.

Neste particular, sem se desconhecer toda a construção jurisprudencial sobre a matéria havida nos últimos anos, o legislador pátrio houve por bem, com a

edição da Lei Federal nº 14.133/2021, em assentar que a sanção que impede a participação em licitação tem abrangência restrita apenas ao **ente federativo que a tiver aplicado** e isto, pelo prazo máximo de três anos.

É situação distinta daquela preconizada para a declaração de inidoneidade a qual, esta sim, terá abrangência geral.

Esta a inteligência cristalina do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a nova sistemática das Licitações Públicas¹.

É norma que goza de presunção de constitucionalidade, não se podendo antever, desde logo, quaisquer vícios de inconstitucionalidade, mormente em se considerando que observa, inclusive, a razoabilidade e a proporcionalidade no dimensionamento das sanções e de sua abrangência.

Confira-se, por pertinente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão de primeiro grau que deferiu a liminar para determinar a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico, bem como da contratação da empresa vencedora. Pretensão à

¹ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

reforma. Cabimento. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do âmbito de eficácia da sanção de suspensão temporária de participação em licitação. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no entanto, que bem distinguiu os âmbitos de eficácia conforme a natureza da sanção, estabelecendo que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (art. 156, IV e § 5º). Evolução legislativa que serve de vetor interpretativo para análise da possibilidade de a empresa sancionada participar de licitação em Município diverso do que lhe aplicou a penalidade. Ademais, alta densidade de *periculum in mora* inverso diante da liminar que determinou a suspensão da contratação da empresa vencedora, pois há o risco de interrupção abrupta do fornecimento de alimentação para parcela da população em situação de risco e vulnerabilidade. Manutenção, por ora, do procedimento licitatório, bem como da contratação da empresa vencedora. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170745-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Em assim ocorrendo, carente está a fumaça do bom direito e, portanto, obstada desde logo, a concessão da liminar que visava a suspensão do pregão.

Por fim, convém salientar que os demais fundamentos expostos pela agravante dizem respeito ao próprio mérito da ação e, por óbvio, como já dito acima, deverão ser objeto de detida apreciação quando de seu julgamento em Primeiro Grau sendo, por ora, descabida qualquer análise à respeito, sob pena de indevida supressão de um Grau de jurisdição.

Deste modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator